



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
(61) 3412.2535(2536) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 09 AAP/GM-/MF

Brasília, 24 de janeiro de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. nº 300/13-CFT, de 26.09.2013

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 4.847/2009, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 6.250/09

Senhor Deputado,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, a documentação anexa com os esclarecimentos pertinentes à matéria, prestados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,

Demetrius Ferreira e Cruz
Assessor Especial do Ministro



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 36 /2014 -RFB/Gabin

Brasília, 22 de Janeiro de 2014.

Ao Senhor
DEMETRIUS FERREIRA E CRUZ
Assessor Especial do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando nº 1361/AAP/GM-DF
e-processo 13355.724814/2013-98

A propósito do Memorando em epígrafe, que trata do Ofício Pres. nº 300-CFT, de 26/09/2013 envolvendo estimativa atualizada do impacto orçamentário-financeiro que decorreria da aprovação do PL 4.847/09 que “permite ao contribuinte do IR deduzir do imposto devido parte das doações feitas a entidades de ensino público superior” e de seu apensado PL nº6.250/09, encaminha-se, anexa, a Nota Cetad nº 009, de 20 de janeiro de 2014.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P. 7º andar, Cep. 70.048-900 – Brasília-DF
www.receita.fazenda.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CENTRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E ADUANEIROS

NOTA CETAD/COEST Nº 009/2014

Brasília, 20 de janeiro de 2014.

Interessado: Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados; Gabinete do Ministro.

Assunto: PL 4.847/09; PL 6.206/09 Permite ao contribuinte do imposto de renda deduzir do imposto devido parte das doações feitas a entidades de ensino público superior.

e-Processo: 13355.724814/2013-98

A presente Nota Técnica tem por objetivo atender ao Memorando Nº 1.361 AAP/MF, de 08 de outubro de 2013, encaminhado ao Secretário da Receita Federal do Brasil nessa mesma data. Posteriormente a ASLEG encaminhou o referido pedido a este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (CETAD) para análise e manifestação sobre o tema.

Em síntese, consta do texto do Projeto de Lei nº 4.847, de 2009, o seguinte:

Art. 1º O contribuinte do imposto de renda, pessoa física, poderá deduzir do imposto devido o equivalente à metade das quantias doadas às entidades de ensino público superior.

§ 1º A dedução referida no caput deste artigo, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 30 de dezembro de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 6% (seis por cento).

Art. 2º O contribuinte do imposto de renda, pessoa jurídica, poderá deduzir do imposto devido o equivalente à metade das quantias doadas às entidades a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º A dedução de que trata este artigo, somada às deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (incentivo à atividade audiovisual), e nos artigos 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (incentivo a atividades culturais e artísticas), não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de quatro por cento, observado o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de 2 dezembro de 1995.

Em síntese, consta do Projeto de Lei nº 6.260, de 2009, o qual se encontra apensado ao PL 4.847/09, o seguinte:

Art. 1º O contribuinte do imposto de renda poderá deduzir do imposto devido as doações feitas a instituições públicas de educação superior.

§ 1º No caso de pessoa física, a dedução referida no caput deste artigo, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 30 de dezembro de 1995, e à dedução prevista no art. 1ºA da Lei 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 6% (seis por cento).

§ 2º No caso de pessoa jurídica, a dedução referida no caput deste artigo, somada às deduções mencionadas no art. 1º e no art. 1ºA da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (incentivo à atividade audiovisual), e no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (incentivo ao Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC), não poderá reduzir o imposto devido em mais de 4%

(quatro por cento), observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

2. A justificação do Projeto de Lei nº 4.847, de 2009, apresentado pelo Deputado Dimas Ramalho, discorre que o pleito visa a permitir que não só pessoas jurídicas, como também as pessoas físicas, ao fazerem doações a entidades públicas de ensino superior, deduzam parte delas no seu imposto de renda devido. Ressalta ainda que a proposição não deverá acarretar diminuição da arrecadação do imposto de renda, pois ficam mantidos os limites de dedução hoje existentes, tanto em relação à pessoa física, quanto à pessoa jurídica.

Já a justificação do Projeto de Lei nº 6.260, de 2009, de autoria do Deputado Alex Canziani, acrescenta que os investimentos em pesquisa estão aquém do que seria necessário, aumentando a distância que separa a Ciência brasileira da de outros países mais desenvolvidos. Destaca que urge, portanto, que sejam adotadas medidas que permitam alavancar as instituições públicas brasileiras de educação superior, propiciando a elas condições de superarem suas deficiências.

3. No que tange ao impacto econômico tributário da medida, cabe observar que os limites de dedução elencados nos Projetos de Lei abarcam apenas algumas das deduções para o Imposto de Renda (IR). Salienta-se que há diversas outras deduções de IR previstas em lei, que possuem variado tratamento e limites diversos.

4. Para efeito de cálculo, primeiramente estimou-se uma renúncia potencial. Entretanto, sabe-se que nem todos os brasileiros e nem todas as empresas farão doações para deduzir do valor do imposto devido. Por conta desse fato, realizou-se uma proporção entre o limite de dedução possível e o valor das deduções efetivamente efetuadas pelos contribuintes nos últimos anos. Dessa forma, foi encontrado o valor da renúncia esperada, caso o pleito seja aprovado.

5. Após a análise do PL 4.847/09 e de seu apensado, PL 6.260/09, verificou-se que a estimativa para a renúncia potencial, no caso do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), é da ordem de **R\$ 1.646,48 milhões** para o ano corrente, **R\$ 1.818,69 milhões** para 2015 e **R\$ 2.004,78 milhões** para 2016. Ademais, a estimativa de valor para a renúncia esperada é de **R\$ 79,19 milhões** para o ano corrente, **R\$ 87,47 milhões** para 2015 e **R\$ 96,42 milhões** para 2016.

Já no caso do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), verificou-se que a

estimativa para a renúncia potencial é da ordem de **R\$ 4.802,78 milhões** para o ano corrente,

R\$ 5.230,91 milhões para 2015 e **R\$ 5.712,16 milhões** para 2016. Já a estimativa de renúncia

esperada é de **R\$ 1.000,00 milhões** para o ano corrente, **R\$ 1.080,00 milhões** para 2015 e **R\$ 1.160,00 milhões** para 2016.

esperada é da ordem de R\$ 341,06 milhões para o ano corrente, R\$ 371,47 milhões para 2015 e R\$ 405,64 milhões para 2016.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Vinícius Barreto de Alencar
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

José Geraldo Ferraz Gangana
Coordenador da Coest Substituto
(Assinado e Datado Eletronicamente)